ACÓRDÃO - AC00 - 1923/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9601/2020
PROTOCOLO	: 2054012
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – DIVERGÊNCIA ENTRE O CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E DO PARECER EMITIDO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao sicom, da divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno, da ausência do ato de nomeação do contador e da ausência do ato de nomeação dos membros do conselho e do parecer emitido assinado por todos os membros, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016 e previstas nos art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento do art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta)**

UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão foi elaborada a Análise n. 618/2021, f. 136/152, na qual concluiu que a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão de:

- Remessa intempestiva dos balancetes mensais.
- Inconformidade no Cadastro dos Responsáveis.
- Divergência entre o cadastro dos responsáveis, fl.03 e o ato de nomeação do controlador interno, fl.04.
- Ausência de Ato de Nomeação. Não foi apresentado o ato de nomeação do contador.
- Inconformidade no Certificado de Regularidade do CRC. Divergência entre o contador responsável, fl.03, e a certidão de regularidade profissional perante o CRC, fl.05.
- Ausência do Comprovante de Publicação dos Balanços. O documento apresentado, fls.9-24, não apresentam informações do veículo de publicação.
- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. Foi enviado uma solicitação (fl.124) ao Presidente do Conselho, entretanto, não foi apresentado o Parecer.
- Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal. Foi enviado uma solicitação (fl.125) ao Presidente do Conselho, entretanto, não foi apresentado o Ato de nomeação.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 6671/2021, f. 154/164, iniciou atestando a tempestividade na remessa dos documentos e após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 162):

- Falta de remessa tempestiva de Balancetes ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto nos subitens 2.1.1;
- Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Os documentos ausentes levantados pela d. Auditoria são:

- Inconformidade no Cadastro dos Responsáveis.
- Divergência entre o cadastro dos responsáveis, fl.03 e o ato de nomeação do controlador interno, fl.04.
- 4 Ausência de Ato de Nomeação. Não foi apresentado o ato de nomeação do contador.
- 5 Inconformidade no Certificado de Regularidade do CRC. Divergência entre o contador responsável, fl.03, e a certidão de regularidade profissional perante o CRC, fl.05.
- 30 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. Foi enviado uma solicitação (fl.124) ao Presidente do Conselho, entretanto, não foi apresentado o Parecer.
- 31 Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal. Foi enviado uma solicitação (fl.125) ao Presidente do Conselho, entretanto, não foi apresentado o Ato de nomeação.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 7032/2021, f. 165, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19042/2021, f. 166. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 167[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 1715/2022, f. 191/199, a qual constatou a permanência dos seguintes achados (f. 198):

- Remessa intempestiva dos balancetes mensais.
- Inconformidade no Cadastro dos Responsáveis.
- Ausência de Ato de Nomeação.
- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.
- Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 9509/2022, f. 201/207, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, corroborando com o posicionamento exarado pela equipe técnica, opinando pela irregularidade e multa aos gestores.

[1] Termo de Intimação n. 9508/2021, de 13 de agosto de 2021.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10489/2022, f. 208/212, e concluiu pela ratificação do parecer anterior, ou seja, por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, pelos motivos que seguem (f. 211):

> a) Falta de remessa tempestiva de Balancetes ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Inconformidade no Cadastro dos Responsáveis. Divergência entre o cadastro dos responsáveis, fl.03 e o ato de nomeação do controlador interno, fl.04.
>
> c) Ausência de Ato de Nomeação. Não foi apresentado o ato de nomeação do contador.
>
> d) Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. A Resolução e a ata apresentadas à peça 46, fls. 174/175, tratam do Fundo Municipal de Investimento Social e não do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em análise.
>
> e) Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal. Permanece não sanada essa irregularidade, haja vista que o referido documento não foi apresentado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, tendo como responsável o Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM – referente as informações contábeis referentes aos meses 01, 02, 03 e 04, em desacordo com o art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.2 – Divergência entre o cadastro dos responsáveis (f. 3) e o ato de nomeação do controlador interno (f. 4), em discordância com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.3 – Ausência de Ato de Nomeação do Contador, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.4 – Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho e Parecer emitido assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício. Foi enviado uma solicitação (f. 124) ao Presidente do Conselho, entretanto, não foi apresentado o Parecer, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 42, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior, empresário, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é

revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, gestão do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento do art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;